LEI N. 3.964, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Destina espaço físico permanente para exposição e preservação do patrimônio histórico e cultural da artista plástica Rita Queiroz no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o espaço físico permanente para exposição e preservação do patrimônio histórico e cultural da artista plástica Rita Queiroz doado através de Termo de Doação datado do dia 28 de setembro de 2016 ao Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 206 da Constituição Estadual e nos termos desta Lei.

Art. 2º. O espaço físico deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias. Como se trata de um acervo amplo e considerando que as peças devem estar em espaço único a fim de traduzir a linguagem da exposição o espaço deve ter no mínimo 200 metros quadrados reservado para exposição e duas salas amplas para projeção de vídeos, acervo de jornais, premiações e pesquisa virtual.

Art. 3º. O espaço físico deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários.

Art. 4º. A destinação de espaço físico em caráter permanente, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, deverá ter as condições necessárias para conservar e preservar o acervo.

Art. 5º. O espaço físico deverá ser regido por ato normativo específico e deverá prever a participação um membro da família da artista plástica, de forma voluntária e sem contrapartida financeira, porém com direito a supervisão e voto em todas as atividades de gestão relacionadas a preservação das obras e manutenção adequada do Espaço.

Art. 6º. O espaço físico deverá ser criado vinculado aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural, permitindo atividades de estudo, pesquisa, educação, contemplação, cultura e turismo.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade deste espaço em caráter permanente.

Art.7º. A denominação do espaço físico será objeto de pacto com a artista, mas independente da modalidade do espaço físico deverá permitir a clara identificação de que se trata do patrimônio artístico e cultural da artista plástica Rita Queiroz.

Art. 8º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 9º. Fica doado ao Estado o sítio virtual: *www.ritaqueiroz.com.br* para sua administração pós-morte com o conteúdo de biografia, premiações, galeria virtual, vídeos, exposições, projeto, reportagens e publicações de obras da artista nas últimas quatro décadas, bem como, jornais, livros, vídeos, projetos culturais e outros documentos que fazem parte do acervo histórico, artístico e cultural da artista, cabendo ao Estado a sua manutenção e alterações a posteriori.

Art. 10. Haverá a promoção de ações educativas, divulgar e incentivar à visitação com estratégias de comunicação para sociedade e turistas.

Art. 11. Fica vedada qualquer espécie de comercialização ou doação do acervo da artista que pertencerem a este espaço bem como vedada a retirada de qualquer peça do acervo para outro espaço físico, ainda que temporariamente.

Parágrafo único. Os bens culturais doados pela artista plástica em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público.

Art. 12. O órgão gestor deverá manter documentação sistematicamente sobre os bens culturais que integram este acervo, na forma de inventários e registro de visitações e atividades realizadas. Os bens, inventariados ou registrados, gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador